## *DESAPROPRIAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — BASE DE CÁLCULO*

*— Calculam-se os honorários de advogado, nas desapropriações, sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, não considerado para esse fim o depósito efetuado para a imissão de posse.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* José Filippini (Espólio) e outro
Recurso extraordinário nº 81 094 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 26 de agosto e 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: A Municipalidade de São Paulo propôs ação de desapropriação contra o Espólio de José Filippini e outro, oferecendo o preço de Cr$ 20 524,00 e requerendo, para imissão provisória na posse, o depósito que foi deferido e efetuado de Cr$ 10 262,00. 50% da oferta.

Sentença de primeira instância, confirmada, em apelação, pela Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, julgou procedente a ação, condenando a autora a pagar a indenização de Cr$ 125 269,00 juros a partir da imissão de posse, custas e honorários advocatícios de 7% "sobre a diferença entre a oferta para efeito de imissão de posse e a indenização".

Recorreu, extraordinariamente, a Municipalidade de São Paulo, com fundamento na letra *a*, alegando negativa de vigência do art. 27, § 1º, da Lei nº 3 365, de 1941: a verba honorário deverá ser paga sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

Admitido o recurso, as partes ofereceram razões e contra-razões.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso:

"Insurge-se a recorrente contra acórdão que adotou como base de cálculo da

verba honorária, em ação de desapropriação, a diferença entre a oferta para efeito de imissão de posse e a indenização determinada pela sentença.

Sustenta a Municipalidade a tese de que, em face do art. 27, § 1º do Decreto-lei nº 3 365/41, os honorários devem ser calculados sobre a diferença entre o preço oferecido (não, o depósito feito para fins de imissão de posse) e a indenização.

Por isso, a recorrente argüi ofensa, pelo acórdão, a esse preceito, ensejando o cabimento do apelo, com arrimo na letra *a* do permissivo constitucional (art. 119, III, da Constituição Federal).

Procede a irresignação traduzida no recurso.

O Excelso Pretório, no particular, já fixou seu ponto de vista, de que é exemplo o aresto abaixo ementado:

"Desapropriação — A verba de honorários de advogado, nas desapropriações, deve ser calculada sobre a diferença entre o preço oferecido (não, sobre o depósito feito para fim de imissão na posse) e o preço fixado na condenação. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 80 026-SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. *in DJ* de 4.4.75 (p. 2 049)".

No mesmo sentido, são as manifestações pretorianas referidas nos pareceres de fls. 144-146, 161-162 (favoráveis ao apelo), bem como os julgamentos seguintes: RE nº 76 536-SP — Rel., Ministro Bilac Pinto (2ª T), *in DJ* de 2.1.74, p. 17; RE nº 77 548-SP — Rel. Ministro Djaci Falcão (1ª T.), *in DJ* de 2.1.74, p. 22; RE nº 80 214-SP — Rel., Ministro Djaci Falcão (1ª T.), *in DJ* de 28.2.75, p. 1 121; e RE nº 78 500-SP — Rel, Ministro Bilac Pinto (1ª T.), *in DJ* de 5.5.75, p. 2 893.

Alegam os recorridos, na peça de fls. 158-159, que consolidou-se a coisa julgada no tocante ao tema ora cogitado, à mingua de contrariedade anterior, pela recorrente, ao critério adotado pela sentença para a fixação dos honorários. Mas isso não é verdadeiro. A apelação de fls. 116-119 expressa o inconformismo da desapropriante também relativamente a esse ponto.

Assim, nosso entendimento é harmônico com os pronunciamentos da Suprema Corte, acima arrolados, pelo que o parecer é no sentido do conhecimento e provimento do recurso" (fls. 166-168).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha* (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Conforme a lei e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, calculam-se os honorários advocatícios, na ação de desapropriação, sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, não considerado, para esse fim, o depósito efetuado para imissão provisória na posse. Entre numerosos julgados, além dos apontados no parecer da Procuradoria-Geral da República, pode ser indicado o RE 78 050, de 29.3.73 (*RTJ*, 70/272-273).

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 094 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., José Antônio Castel Camargo). Recdo., José Filippini (Espólio de) e outro (Adv., Célio Corrêa de Araújo).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.